

Procedimento nº 00419/1997/006/2009

Revalidação de Licença de Operação

Prefeitura Municipal de Arcos

Aterro Sanitário – tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos

PARECER

Trata-se de processo administrativo de revalidação de Licença de Operação, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 00419/1997/006/2009, em que figura como empreendedor Prefeitura Municipal de Arcos.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 72ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/03 dos autos.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) sobre o licenciamento ambiental acostado às fls.04/05.

Recibo de Entrega de Documentos referente ao processo de licenciamento ambiental consta de fl. 06.

Requerimento solicitando concessão da revalidação da Licença de Operação carreado à fl. 07.

Instrumento particular de procuração encontra-se à fl. 08.

Publicação do pedido de concessão de revalidação da Licença de Operação nas impressas local e oficial carreadas às fls. 12 e 13, respectivamente.

Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) do empreendimento encartado às fls. 14/93, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's às fls. 94/97.

Relatório de visita técnica da FEAM nº 11.695/2009, lavrado em 14/10/2009, relativo ao Programa Minas sem Lixões acostado às fls. 101/110. Foi realizada uma análise dos aspectos ambientais concernentes à operação do empreendimento, sendo verificada irregularidades na compactação e recobrimento dos resíduos sólidos urbanos e ineficiência dos drenos de gás.

Relatório de Vistoria nº S – 326/2009 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF em 16/12/2009 acostado às fls. 114/115. Tal vistoria foi realizada com o escopo de subsidiar o trabalho a ser desenvolvido pelo órgão ambiental, sendo constatada várias irregularidades na operação do empreendimento.

Síntese de Reunião nº 73/2009 acostada à fl. 116 dos autos. Nesta ocasião foram discutidas com o responsável pelo empreendimento as irregularidades ambientais constantes do Relatório de Vistoria de fls. 114/115, assumindo o Município de Arcos a obrigação de saná-las no prazo de 120 dias.

Ofício SUPRAM-ASF nº 839/2009 solicitando informações complementares acostado às fls. 117/119.

Relatório de visita técnica da FEAM nº 12.809/2010, lavrado em 04/03/2010, relativo ao Programa Minas sem Lixões acostado às fls. 120/130. Foram constatadas ainda mais irregularidades do que as verificadas na visita anterior, sendo relatado pelo técnico da FEAM que o empreendimento não está operando de forma satisfatória.

Informações complementares parciais prestadas pelo empreendedor carreadas às fls. 138/250.

O empreendimento em questão solicitou por diversas vezes a prorrogação do prazo para entrega do restante da documentação pertinente às informações complementares solicitadas pelo órgão licenciador, se mostrando desidioso quanto à obrigação de prestar os

esclarecimentos solicitados, visto que não se encontra nos autos o fornecimento integral dos documentos solicitados.

Parecer Único nº 60987/2010 emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF sugerindo o indeferimento da concessão da revalidação da Licença de Operação ao Empreendedor consta de fls. 287/292.

É o Relatório.

Em vistoria ao local dos fatos, acompanhado dos Nobres Conselheiros representantes da FEDERAMINAS, do CREA e do CODEMA-PAINS foi possível constatar, pessoalmente, que tudo o que consta do Parecer Único de fls. 287/292 corresponde integralmente à situação fática atual.

A disposição atual do lixo é irregular, havendo grande quantidade de resíduos aterrados de forma irregular ou a céu-aberto. Não há estudos comprovando a estabilidade dos maciços de lixo ou a permeabilidade do terreno onde é depositado. O sistema de drenagem de chorume não funciona e o sistema de queimadores de gases está completamente abandonado e inoperante. O sistema de drenagem de água pluvial está mal conservado. A ETE também está inoperante. O representante do Município informou que os efluentes líquidos estão sendo destinados à ETE Municipal, mas não há qualquer comprovação técnica de como isso é feito e se está havendo eficiência neste tratamento.

A impermeabilização do local de disposição do lixo com manta de PEAD foi realizada apenas quando da inauguração do aterro e depois abandonada por cerca de 05 anos, sendo todo o aterramento subsequente feito sem impermeabilização.

Duvidamos que qualquer pessoa que compareça pessoalmente ao aterro municipal de Arcos possa, honestamente, alegar que o empreendimento possui situação razoável para operação ou que a LO tenha sido cumprida.

Reconhecemos o esforço do atual Prefeito Municipal de Arcos em viabilizar a remediação das ilegalidades apontadas. Contudo, isso não exime o fato de que houve um abandono técnico do empreendimento por período considerável e que, apesar de mais de 01 (um) ano de oportunidades concedidas pela SUPRAM para a adequação, em sede de informações complementares, o empreendimento ainda não se encontra em condições adequadas para operação e, conseqüentemente, para revalidação de LO.

Em sede de revalidação de LO, o importante é avaliar se todas as licenças anteriores foram cumpridas e se o empreendimento possui bom desempenho ambiental. Qualquer revalidação sem tais requisitos configura em total desvirtuação do próprio objetivo do licenciamento. De que adianta concedermos ou revalidarmos licenças se o seu descumprimento não acarreta qualquer conseqüência relevante. Uma licença ambiental não é mera exortação ou pedido de adequação, mas sim o ato pelo qual o Estado permite o desenvolvimento de atividades **desde que cumpridas as condicionantes impostas.**

O próprio termo “condicionante” indica que a Licença de Operação tem seus efeitos subordinados a evento futuro e incerto, qual seja, o cumprimento das obrigações ali estabelecidas. È a mesma sistemática do art. 121 do Código Civil:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Quando da vistoria, chegou-se a cogitar todas as alternativas possíveis para adequação das irregularidades da maneira menos gravosa para o Município. Contudo, após aprofundada análise jurídica, entendemos pela inexistência de alternativa legal que não seja o **indeferimento** do pedido de revalidação da Licença. Consideramos que a análise jurídica feita no item “Controle Processual” do Parecer Único da SUPRAM-ASF resume bem a situação:

“Para a revalidação de uma Licença de Operação é indispensável a comprovação de um bom desempenho ambiental, fato que não foi comprovado neste empreendimento. Percebe-se que houve certo descuido na operação do aterro sanitário, sendo que algumas das medidas de controle não estavam sendo implantadas. (...)

De forma geral, o empreendimento não cumpriu as determinações constantes dos estudos apresentados, bem como as informações adicionais apresentadas foram tecnicamente inconsistentes e deficientes. (fls. 292)

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de revalidação de licença, concordando com o parecer único de fls 287/292.

É o parecer.

Divinópolis, 04 de março de 2011.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA